



05.123.076/0001-28

CSM CONSTRUÇÕES LTDA.

RUA NAIR, 221
OLARIA - CEP: 21021-600.

RIO DE JANEIRO - RJ

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELCA (Av. Barão do Rio Branco, 2.846, 3º andar,
Centro, Petrópolis)

Ref. Processo Administrativo nº 19.009/17
Edital Tomada de Preços nº 03/2017



24.480 - 3

CSM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.123.076/0001-28, com sede estabelecida na Rua Nair nº 221, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, vem, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no art. 109 da lei nº 8.666/93 e item 5.4.6 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão exarada na Ata da Reunião da Subcomissão de Licitação, realizada em 14/06/2017, com base nos fatos e fundamentos adiante descritos:



DA TEMPESTIVIDADE

Conforme infere-se do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e item 5.4.6 do Edital, é facultado aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de Recurso Administrativo em face da decisão da subcomissão julgadora.

Tendo sido dado ciência da decisão no ato da sessão, esta ocorrida em 14/06/2017 (quarta-feira) e, considerando o feriado nacional do dia 15/06/2017, e que os dias 17 e 18 de junho também não possuíram expediente (sábado e domingo), o prazo fatal para a interposição da presente peça recursal é o dia 22/06/2017, estando o presente absolutamente TEMPESTIVO.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Petrópolis, por intermédio da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, tornou público para o conhecimento dos interessados a Licitação pela modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a realização de obras de reurbanização do acesso ao Taquaril – Posse, Petrópolis/RJ.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, restaram habilitadas, além da Recorrente, as empresas: **FCK Construções Eireli**



EPP, ASM Construções Ltda e Colônia Arquitetura e Construção Eireli EPP.

Todavia, a empresa **Colônia Arquitetura e Construção Eireli EPP** apresentou documento de habilitação (Certidão de Acervo Técnico nº 22504) sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o preceito do item 2.1.17 do Edital e art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A falha na apresentação autenticada deste documento impõe sua inabilitação, a exemplo do ocorrido com a empresa Gravis Engenharia e Empreendimento Ltda., que apresentou acervo técnico sem a devida autenticação e foi devidamente excluída do certame.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, cumpre observar que o Edital constitui-se como a “Lei do Certame”, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consolidado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e no inciso IV da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da **conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**

O Superior Tribunal de Justiça, assim reconhece a vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na



escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(Resp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

A partir do momento em que não foi realizada qualquer impugnação ao Edital, ou algum outro tipo de esclarecimento, torna-se “lei” o disposto no instrumento convocatório, vinculando tanto a Administração Contratante quanto os licitantes.

Analisando o item 12.1.17 do Edital, que trata da Habilitação dos concorrentes, percebe-se que é exigida autenticação dos documentos, seja por cartório competente, por servidor da Administração no ato da apresentação do documento, juntamente com o original, ou por publicação na imprensa oficial, *verbis*:




“12.1.17. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, exceto fax, **autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

O dispositivo do Edital confirma os termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que: “Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

O item 12.1.14 exige que a empresa apresente Certidão de Acervo Técnico, obviamente **vinculado à forma estabelecida em no item 12.1.17.**

Todavia, o documento “Certidão de Acervo Técnico nº 22504” do licitante **Colônia Arquitetura e Construção Eireli EPP** não encontra autenticação de Cartório, autenticação por servidor da Administração Pública, ou Publicação em Imprensa Oficial, tornando inválido o documento.

Assim, diante da inexistência do documento exigido no item 12.1.14, na forma estabelecida no item 12.1.17, impõe-se a inabilitação do Recorrente com base no não atendimento da exigência do Edital. 



3 - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente Recurso, em todos os seus termos e efeitos;
- 2) Que seja **RECONSIDERADA** a decisão constante da Ata do dia 14/06/17, **para que seja declarada INABILITADA a empresa Colônia Arquitetura e Construção Eireli EPP**, que não atendeu aos requisitos objetivos previstos no Edital nos itens 2.1.14 e 2.1.17, c/c art. 32 da Lei nº 8.666/93.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017.


CSM CONSTRUÇÕES LTDA.
JOSÉ ANTÔNIO CARAUTA DE S. FILHO
Sócio - Administrador
CSM Construções Ltda.